

Fls. N.º 97
Proc. N.º 992/74
Rub. <i>[assinatura]</i>

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO/CENE Nº 9 /74.

Aprovada por Deliberação

em 6 / 6 /1.974

PROCESSO:- CEE-nº 997/74

INTERESSADO:- Instituto Municipal de Ensino Superior de
São Caetano do Sul.

Assunto:- Anuidades Escolares

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

RELATOR:- Representante Dr. Jorge Barifaldi Hirs

Tendo em vista o "deficit" com que foi operada a escola no ano de 1.973 (fls. 9) e que, realmente, a anuidade é muito - baixa, ^{de R\$ 1.117,00,} não só em relação ao custo operacional do ensino ministrado, como em relação aos preços das outras escolas congêneres da mesma área, sou pela CONCESSÃO do Reajuste de 30% para a anuidade de 1.974 sobre a de 1.973, podendo pois o INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL, cobrar a anuidade de cr\$ 1.452,10 para 1.974, em todos seus cursos.

São Paulo, 8 de maio de 1.974

a) Dr. Jorge Barifaldi Hirs - Representante

A COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como sua a Indicação do Relator, representante do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particulares do Estado de São Paulo.

Presentes os senhores representantes : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particulares do Estado de São Paulo e da Superintendencia - Nacional de Abastecimentos e Preços, respectivamente, Dr. Jorge Barifaldi Hirs e Dra. Maria Aparecida dos Santos da Matta.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1.974

a) Cons. José Conceição Paixão - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente a indicação da Comissão de Encargos Educacionais quanto à elevação de taxas para as Escolas particulares, acima do limite de 11%, por considerar:

1. que as majorações nos limites propostos, da ordem de 30%, são um fator de inflação e portanto contrariam a política econômico-financeira do Governo Federal;
2. que a ministração de serviços educacionais é uma atividade delegada pelo poder público e portanto não deve ter o caráter de empreendimento com características de lucro. Assim, as majorações devem buscar tão somente cobrir custos operacionais e nunca serem consideradas como fonte de enriquecimento de pessoas ou de grupos de pessoas;
3. que essas majorações de 30%, tão elevadas, atingem, paradoxalmente, no 2º e 3º Graus, aquela parcela da população de menor poder aquisitivo, tendo em vista o caráter extremamente seletivo do ensino oficial.

São Paulo, 6 de junho de 1974

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Subscreveram a Declaração de Voto:

a) Cons. Luiz Ferreira Martins

a) Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa

a) Consª. Therezinha Fram

Embora tendo votado favoravelmente à Indicação da CENE, por se tratar de caso vinculado à decisões anteriores deste Conselho, encaro como urgente a reformulação da posição deste Conselho, subscrevendo os argumentos dos itens 1, 2 e 3 desta declaração.

a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães